



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 265/17  
DATA: 19/01/17  
Ass: Reuana

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR CABO PORTO**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.  
O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º 27 /2017**

**"Dispõe sobre PROJETO DE LEI  
"ALERTA DO PÂNICO", que trata da  
instalação de botões do pânico, GPS e  
câmeras de vídeo no interior dos ônibus de  
transporte coletivo e dá outras  
providências."**

Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias do município de Serra-ES deverão gradativamente efetuar a instalação de câmeras de vídeo, sistemas de segurança equipados com dispositivos de localização global por satélite - GPS e instalar o botão do pânico em todos os veículos de transporte público.

Parágrafo Único - Os itens de instalação mencionados no caput deste artigo deverão ser instalados de forma gradual, iniciando-se pelas linhas de maior índice de violência e incidentes registrados.

Art. 2º - As imagens devem ser direcionadas para uma Central de imagens de monitoramento, a qual deve ter contato direto com Central de Videomonitoramento, de forma que constatado perigo iminente, incêndios ou acidente de trânsito, assaltos e outros crimes em andamento comunicará imediatamente aos órgãos responsáveis para que sejam acionados.

Parágrafo Primeiro - As imagens capturadas devem ser armazenadas conforme legislação em vigor e poderão utilizá-las para qualquer demanda administrativa ou judicial.

Parágrafo Segundo - As imagens ficarão à disposição das autoridades para identificação de qualquer cidadão, suspeito de participação ou prática de qualquer tipo de crime.

Parágrafo Terceiro - A recusa ou o descumprimento por parte das empresas permissionárias ou concessionárias implicará da entrega das imagens, além das penalidades previstas em Lei, implicará na



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR CABO PORTO**

presunção de culpa e negligência por parte destas, respondendo civil e criminalmente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nesta Lei.

Art. 3º - O Alerta do Pânico acionado por meio de um “**botão**” só deve ser utilizado pelo motorista e cobrador do veículo, quando constatado perigo eminente, tal como roubo, emprego de violência contra si ou contra passageiros ou perigo de destruição do veículo, seja por vandalismo ou por incêndio.

Parágrafo Primeiro - Ao ser acionado o Alerta do Pânico, automaticamente a Central de monitoramento será avisada, a qual deverá tomar as providências cabíveis para cada caso, acionando o órgão responsável.

Parágrafo Segundo - O Alerta de Pânico deverá ficar em local de fácil acionamento, porém não visível a terceiros.

Art. 4º - No interior de cada veículo deverá ser afixado um cartaz informando aos passageiros que os mesmos estão sendo filmados.

Art. 5º - O descumprimento desta lei implicará a aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), por veículo, revertida ao próprio município. Em caso de reincidência, a multa diária será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revertida ao município.

Art. 6º - O Poder Público regulamentará em 180 (cento e oitenta) dias os dispositivos deste Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 19 de janeiro de 2017.

  
**CABO PORTO  
VEREADOR – PSB**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR CABO PORTO**

**Justificativa**

O projeto justifica-se pelos motivos de como a própria ideia inculcada no direito de ir e vir é de que toda pessoa tem de se locomover, assegurando à pessoa a capacidade de poder estar nos locais onde desenvolverá suas atividades laborais, buscar a saúde, a educação e o descanso, esse direito passa a ser assegurado pelo Estado como fator de segurança pública. A locomoção é tão precisa matéria de segurança pública que até o trânsito é regulado e regulamentado por uma legislação específica que a Lei 9503, o Código de Trânsito Brasileiro. A importância de se ter segurança no transporte público e de se tratar esse meio de ir e vir com amplitude e isonomia nesse direito, é garantir sua inclusão em medidas protetivas extensivas aos veículos como o automóvel, a bicicleta, e mais fortemente, naqueles que são utilizados coletivamente no sistema público, sob a responsabilidade do Estado, como os trens, ônibus, e outros meios de transporte que contribuam com a finalidade de transporte.

Dentre os avanços que se somam às modernas técnicas de combate ao crime estão as câmeras de monitoramento interno, os GPS e os botões de pânico que vem se tornando populares. Esse último imita a solução já inserida em lojas, bancos e até algumas residências.

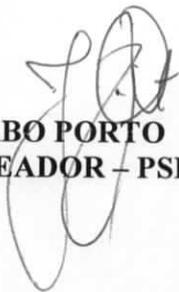
Outros pontos que levantamos para justificar esse projeto, são os dados dos assaltos que estão ocorrendo em nossa cidade. De acordo com as informações passadas pelo Comando de Polícia Ostensiva Metropolitano – 6º BPM, no ano de 2016 ocorreram 278 roubos a coletivo no município.

Ainda sobre os dados passados pela PM os horários com maior incidência são: entre 18h e 00h com 54%, 12h e 18h com 27% de incidências. E os horários com menor: 06h e 12h com 13% e 00h e 06h com 6% de incidência.

Sobre os Bairros que sofreram mais assaltos estão: Carapina 23, Nova Carapina I 19, Feu Rosa 17, Jardim Limoeiro 16, Campinho da Serra I 15, Jardim Tropical 13, Parque Residencial Laranjeiras 12 ocorrências, no ano de 2016.

Mesmo com toda a ação realizada pela Polícia Militar, totalizando 2368 operações de abordagens a transportes coletivos, não foram suficientes para conter a violência nos mesmos, por isso faz-se necessário a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 19 de janeiro de 2017.

  
**CABO PORTO  
VEREADOR – PSB**